LEI Nº 939/2022, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

Câmara Municipal
Protocolo nº 102/2022
Em 12 / 12 / 2022
Ass
Capela Nova - MG

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Capela Nova para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências."

O Povo do Município de Capela Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art. 2° - O orçamento do Município de Capela Nova estima a receita total em R$ 35.014.400,00 (trinta e cinco milhões, quatorze mil e quatrocentos reais) e fixa a despesa total em igual valor.

Art. 3° - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	715.140,00
CONTRIBUIÇÕES	35.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	615.100,00
RECEITA DE SERVIÇOS	72.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	35.826.300,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	570.000,00
SUB TOTAL	37.833.540,00
DEDUÇÃO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	-4.434.140,00
SUB TOTAL	33.399.400,00

VISTO Jurídico

RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.500.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	115.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00
SUB TOTAL	1.615.000,00
TOTAL GERAL	**35.014.400,00**

Art. 4° - As despesas do Município de Capela Nova serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	996.000,00
JUDICIÁRIA	18.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.229.400,00
SEGURANÇA PÚBLICA	34.500,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.134.200,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	558.000,00
SAÚDE	12.095.400,00
TRABALHO	235.000,00
EDUCAÇÃO	6.689.500,00
CULTURA	1.160.500,00
URBANISMO	3.527.300,00
HABITAÇÃO	25.000,00
SANEAMENTO	318.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	96.600,00
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00
AGRICULTURA	1.663.900,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	77.500,00
COMUNICAÇÕES	0,00
TRANSPORTE	3.420.100,00
DESPORTO E LAZER	261.500,00
ENCARGOS ESPECIAIS	324.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	150.000,00
TOTAL	**35.014.400,00**

DESPESAS POR CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS ECONÔMICAS	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.173.950,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12.638.100,00
SUB TOTAL	26.814.050,00
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	7.721.550,00

VISTO

INVERSÕES FINANCEIRAS	6.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	322.800,00
SUB TOTAL	8.050.350,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	150.000,00
SUB TOTAL	150.000,00
TOTAL	**35.014.400,00**

Art. 5° - Fica o Executivo autorizado a:
I – nos termos do § 8º do artigo 165 da Constituição da República, a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2023, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe os artigos 7º e 40 a 43 da Lei 4.320/64.
II – realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite permitido pela legislação vigente e suplementar dotações orçamentárias provenientes de recurso de operações de Crédito Internas e Externas, de conformidade com o previsto no inciso IV, do 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;
III - abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2023, podendo, para tanto, utilizar até 100,00% (cem por cento) do excesso de arrecadação efetivamente realizado.
IV - abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2023, podendo, para tanto, utilizar até 100,00% (cem por cento) do superávit financeiro verificado no exercício anterior.
V - abrir Créditos Suplementares através de Decretos do Poder Executivo, relativos a despesas financiadas por convênios novos ou reativados e operações de créditos, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do artigo 7º da Lei nº 4.320, de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.
VI - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 6º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a:
I – atender insuficiências de dotações do grupo de natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais;

VISTO

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
III – atender despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito contratados e a contratar e convênios;
IV – incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2022, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados aos Fundos Especiais, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação- FUNDEB, das transferências constitucionais referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS, das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;
V – reforçar saldos orçamentários insuficientes entre fontes de recursos de mesmo elemento de despesa, dentro do mesmo projeto/atividade.

Art. 7° - As transferências de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte, e deverão obedecer ao que dispõe a legislação vigente.

Art. 8º - Anterior à celebração de qualquer convênio, o Controle Interno deverá ser consultado, através de encaminhamento do Processo Administrativo, sobre a regularidade documental e de prestação de contas anteriores do convenente, sob pena de nulidade do ato.

Art. 9º - No ato de celebração do convênio o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício.

Art. 10 – A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, dever obedecer ao cronograma previsto no Termo ou no Plano de Trabalho, ficando a efetiva realização dos repasses condicionada à disponibilidade de recursos em caixa da concedente.

Art. 11 – A liberação dos repasses ficará condicionada à apresentação e aprovação pelo órgão gestor e pelo Controle Interno, de prestação de contas parcial referente ao período anterior, e assim, sucessivamente.

VISTO

Parágrafo único – Findo o contrato, será apresentada prestação de contas total dos recursos recebidos no período de vigência.

Art. 12 – Os pagamentos a serem efetuados a título de adiantamento a servidor restringir-se-ão aos casos e limites previstos na legislação municipal pertinente.
Parágrafo único – o limite fixado na legislação pertinente não se aplica às despesas relacionadas a passagens e locomoções, seminários, cursos de capacitação e congêneres.

Art. 13 – Nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Capela Nova opta pelo pagamento de seus precatórios judiciários, na forma prevista no inciso I dos §§ 1º e 2º do aludido artigo, ficando incluídos no regime especial de precatórios que ora se encontram pendentes de pagamentos e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

Art. 14 – Para o pagamento dos precatórios municipais vencidos e a vencer serão depositados, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária especial, aberta pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.

Art. 15 – Os Recursos depositados pelo Município de Capela Nova, em conta especial, serão utilizados da seguinte forma:
I – 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências quanto aos débitos de natureza alimentícia e aos titulares que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório, ou aos portadores de doença grave, definidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 10 da Constituição da República;
II – 50% (cinquenta por cento) na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 16 - Até 10 dias após a entrada em vigência da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo estabelecerá por ato próprio, os valores a serem

VISTO Jurídico

repassados mensalmente pelo Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.
Parágrafo Único – Não estabelecida à programação determinada no *caput* deste artigo, a entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto, do inciso III do § 2° do art. 29-A da Constituição Federal será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa destinada ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, às autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Capela Nova-MG, 07 de dezembro de 2022

Adelmo de Rezende Moreira

ADELMO DE REZENDE MOREIRA
Prefeito Municipal de Capela Nova

VISTO
Jurídico